



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002397/2007-18
Recurso nº 000.000 De Ofício
Acórdão nº **2402-01.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MLFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF. 03/2008 DA SRP. O recurso de ofício somente será conhecido quando o valor do crédito tributário exonerado em favor do contribuinte for superior ao valor de alçada determinado na Portaria n. 03/2008 do Ministério da Fazenda.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da Decisão Notificação n. 11.401.4/0486/2007 , por meio da qual foi determinada a relevação total de multa aplicada ao contribuinte MLFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por ter deixado de apresentar GFIP's contendo as informações de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço.

Consta dos autos que DN considerou a multa aplicada relevada em razão do contribuinte, em seu prazo de defesa, ter corrigido totalmente a falta, nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99, contudo, considerando procedente a autuação apenas para fins de futura reincidência.

Em sendo o contribuinte beneficiado com a relevação, nos termos da legislação de regência, a própria Secretaria da Receita Previdenciária recorreu de ofício de sua decisão, de modo que os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, verifico que a multa relevada totaliza o valor de R\$ 239.507,60 (Duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos), montante inferior ao patamar fixado na Portaria n. 03/2008, a qual elevou para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor do crédito tributário do qual deve ser exonerado o contribuinte a fim de viabilizar a interposição do recurso de ofício.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares